



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.015 - DF (2015/0125775-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : JOAO RICARDO SALES DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. DELITO PRATICADO QUANDO EM CUMPRIMENTO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITO, POR CRIME DA MESMA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da Constituição da República), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. No caso, as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias demonstraram a necessidade da medida extrema, ressaltando notadamente a reincidência do recorrente em crimes da mesma espécie, circunstância apta a justificar a imposição da segregação cautelar em virtude do fundado receio de reiteração delitiva (Precedentes).

3. Caso em que o recorrente fora condenado pelo mesmo delito há menos de seis meses, tendo sido beneficiado com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, porém continua sua escalada criminosa, uma vez que foi preso em flagrante cometendo infração semelhante.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 1º de setembro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.015 - DF (2015/0125775-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : JOAO RICARDO SALES DE ARAUJO (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Foi o presente recurso ordinário interposto por JOÃO RICARDO SALES DE ARAÚJO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 54):

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. FLAGRANTE. CONVERSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I - Inexiste ilegalidade na conversão da prisão em flagrante em preventiva, quando preenchidos os requisitos legais, quais sejam, o fumus comissi delicti, consubstanciado na materialidade e indícios de autoria da prática do delito, acompanhado do recebimento da denúncia, e o periculum libertatis, recomendando a manutenção da segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

II - Condições pessoais favoráveis como residência fixa e ocupação lícita não são suficientes para revogar a prisão preventiva quando presente qualquer dos requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

III - Ordem denegada.

Requer o recorrente seja-lhe concedida a liberdade provisória. Alega, para tanto, o seguinte (e-STJ fls. 68/75):

[...] A Decisão da C. 3ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios fundamentou-se na gravidade abstrata do delito e na periculosidade do paciente, recomendando-se a sua segregação cautelar para a garantia da ordem pública, tendo por base uma suposta reincidência específica.

[...] Ocorre que o periculum libertatis não está caracterizado na hipótese, uma vez que o paciente possui condições pessoais favoráveis, como residência fixa e ocupação lícita. Ademais, possui



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas uma condenação anterior transitada em julgado, o que não o caracteriza como reincidente específico, pois não se pode considerar o fato que motivou a decretação da presente prisão cautelar como certo, uma vez que ainda não houve a sua condenação, sob pena de infringência flagrante ao princípio da presunção de inocência.

Outrossim, para a decretação ou manutenção da segregação cautelar não é suficiente, evidentemente, a simples reportação abstrata aos pressupostos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, à gravidade abstrata do delito ou à repercussão social dos crimes objeto da ação penal, sem nenhuma referência a elemento real de cautelaridade.

[...] Quanto à considerada periculosidade do paciente, o v. acórdão chegou a essa conclusão considerando o fato de o paciente já ter sido condenado anteriormente, sem tecer maiores considerações sobre a questão, limitando-se, dessa forma, ao mero fato da existência de uma condenação já transitada em julgado.

Todavia, a simples alusão à reincidência, por si só, não é fundamento apto para configurar a periculosidade do agente e, por conseguinte, ensejar a custódia preventiva do acusado, como se verifica do seguinte precedente, in verbis:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA E DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PEDIDO DE EXTENSÃO. SIMILITUDE DE SITUAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE EMPECILHO INERENTE A CIRCUNSTÂNCIA DE CARÁTER EXCLUSIVAMENTE PESSOAL APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CPP. POSSIBILIDADE. PEDIDO DEFERIDO.

1. A prisão preventiva, quando cabível, requer decisão devidamente fundamentada, com base em dados concretos, a indicarem a real necessidade da medida excepcional, o que, na espécie, não aconteceu.

2. Demonstrada a similitude da situação processual do requerente com a do paciente, deve-se estender a ordem, uma vez que não se verifica a existência de nenhuma circunstância de caráter exclusivamente pessoal que a obstaculize, sendo aplicável, pois, o art. 580 do Código de Processo Penal.

3. Embora o requerente seja reincidente, ao contrário do paciente, tal circunstância não foi utilizada pelo Juízo de piso para justificar sua constrição cautelar. Ademais, a reincidência, por si só, não é fundamento válido para justificar a segregação cautelar.

4. Pedido de extensão deferido, a fim de revogar a prisão preventiva do requerente, se por outro motivo não estiver preso, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(PExt no HC 270.158/SP, Rei. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 23/02/2015)

[...] Em face do exposto, requer que seja o presente recurso ordinário conhecido e provido, reformando o v. acórdão impugnado, tendo em vista a desnecessidade da manutenção da custódia cautelar, para assegurar ao acusado o direito de aguardar o julgamento em liberdade.

Em contrarrazões, pugnou o Ministério Público distrital pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 81/86).

Parecer ministerial pelo desprovimento do reclamo (e-STJ fls. 98/107).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.015 - DF (2015/0125775-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Cinge-se a controvérsia em verificar se o decreto de prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentado.

Narram os autos que JOÃO RICARDO SALES DE ARAÚJO foi preso em flagrante em 16/2/2015 pela suposta prática de receptação.

O Juízo da 1ª Vara Criminal de Taguatinga/DF revogou a fiança arbitrada pela autoridade policial e converteu a prisão em flagrante em preventiva, pela seguinte decisão (e-STJ fls. 22/24):

[...] No caso em análise, entendo que emergem fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar do indiciado. Conquanto o princípio da não-culpabilidade (art. 5º, LVII, CF) consagre no ordenamento jurídico brasileiro a regra do status libertatis, tornando a custódia provisória do indivíduo uma excepcionalidade, tal princípio não impede o encarceramento provisório do investigado ou denunciado antes do trânsito em julgado da sentença criminal condenatória, se preenchidas as determinações legais já apontadas.

Na hipótese em tela, quanto às condições de admissibilidade da custódia cautelar, conquanto o delito imputado, em tese, ao atuado comine abstratamente pena privativa de liberdade máxima de até 4 (quatro) anos de reclusão (exigência do inciso I, do art. 313, do CPP), a ficha penal do agente demonstra ser ele reincidente específico, pois aponta condenação criminal transitada em julgado recentemente (08/10/2014), fazendo-o incurso na norma do inciso II, do mesmo art. 313 do Código Processual.

Ademais, no tocante aos pressupostos do encarceramento, a regular situação de flagrância em que foi surpreendido o atuado torna certa a materialidade delitiva, indiciando suficientemente também sua autoria. Foram ainda concordes as pessoas inquiridas pela autoridade policial em apontar o agente como o "autor" do delito. Os policiais que o prenderam em flagrante informaram que quando solicitaram os documentos relativos ao veículo constataram que o indiciado não possuía habilitação para dirigir e que o automóvel se tratava de produto de furto ocorrido na data de 05/02/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Igualmente, os pressupostos da prisão provisória encontram amparo na necessidade de se acautelar a ordem pública. O caso concreto denota fatos extremamente graves, em tese, cometidos por indivíduo que acabara de ser condenado definitivamente pelo mesmo delito há menos de seis meses atrás, foi beneficiado com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, porém continua sua escalada criminosa, já que novamente foi preso cometendo mesmo crime.

Tal circunstância, a meu ver, indica que o autuado reitera em práticas delitivas quando está em liberdade. Na verdade, a recalcitrância regular e aparentemente predeterminada indicia que ele fez da delinquência sua atividade laboral, colocando em evidente risco a segurança pública.

O modo como agiu, segundo declarações colhidas, desafiando a ordem legal constituída e atentando contra bens jurídicos alheios, também demonstra, concretamente, a periculosidade do suspeito e a gravidade do crime. Isso porque, segundo declarações contidas neste expediente, não hesita ele em usurpar bens alheios, em plena luz do dia e em meio ao público transeunte, não se importando com o ordenamento legal constituído ou apreço pelo convívio social harmônico.

Tenho assim que a probabilidade de reiteração criminosa, a gravidade concreta do crime e do agente justificam a necessidade da manutenção do encarceramento cautelar noticiado, como garantia da ordem pública.

Ante todas as circunstâncias fáticas, acima delineadas, as medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319, do CPP) não se mostram, por ora, suficientes e adequadas para acautelar os bens jurídicos previstos no inciso I, do art. 282, do Código Processual, sendo de todo recomendável a manutenção da segregação como único instrumento que atende às peculiaridades do caso concreto.

Ante o exposto, REVOGO A FIANÇA arbitrada pela autoridade policial e CONVERTO EM PREVENTIVA a prisão em flagrante de JOÃO RICARDO SALES DE ARAÚJO, nascido aos 24/06/1994, filho de Raimundo Ribeiro de Araújo e de Maria de Nazaré Sales, com fundamento nos arts. 282, § 6º, 310, inciso II, 312 e 313, todos do CPP. (Grifei).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante à Corte de origem, que assim entendeu (e-STJ fls. 57/61):

[...] O fumus commissi delicti encontra-se presente, pois demonstrada a materialidade do fato e os indícios suficientes de autoria mediante Auto de Prisão em Flagrante (fls. 12/15), Auto de Apresentação e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apreensão (fl. 17) e Ocorrência Policial (fls. 18/19), em que o próprio paciente admitiu ter adquirido o veículo pelo preço de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem consultar a procedência do bem (fl. 15).

Tem-se ainda que a ação penal já foi iniciada com o recebimento da denúncia (fl. 27), o que reforça a presença do fumus comissi delicti, porque constatado pelo nobre Juiz a existência de materialidade e indícios suficientes de autoria.

[...] O periculum libertatis também restou evidenciado, pois, embora não conste destes autos a folha de antecedentes penais do paciente, a MM. Juíza consignou na decisão combatida ser ele reincidente específico.

Conforme bem ressaltado pela i. Magistrada, a ficha penal do agente demonstra ser ele reincidente específico, pois aponta condenação criminal transitada em julgado recentemente (08/10/2014), fazendo-o incurso na norma do inciso II, do mesmo art. 313 do Código Processual. (...) O caso concreto denota fatos extremamente graves, em tese, cometidos por indivíduo que acabara de ser condenado definitivamente pelo mesmo delito há menos de seis meses atrás, foi beneficiado com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porém continua sua escalada criminoso, já que novamente foi preso cometendo o mesmo crime (fls. 20/21).

[...] Noutro giro, apesar de a impetrante ter acostado aos autos comprovante de residência (fl. 10), persiste a necessidade de manutenção da segregação cautelar para garantia da ordem pública, conforme alhures fundamentado. Além disso, **residência fixa e ocupação lícita não são suficientes para impedir a constrição cautelar, quando estiverem presentes os requisitos que autorizam a custódia cautelar, como é o caso dos autos.**

[...] Registre-se a importância da implementação da Lei 12.403/2011, que alterou o Decreto-lei 3.689/41 no tocante à possibilidade de aplicação aos autores de delitos medida cautelar diversa do recolhimento ao cárcere. Todavia, no caso sob análise, tais medidas mostraram-se inadequadas e insuficientes em face da gravidade da conduta.

[...] Ante o exposto, DENEGO A ORDEM. (Grifei).

Ora, é da jurisprudência pátria a impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.

Nota-se que ainda que a prisão preventiva se trata propriamente de uma prisão provisória; dela se exige venha sempre fundamentada, uma vez que ninguém será preso senão por ordem escrita e **fundamentada** de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI). Mormente porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).

Depreende-se, contudo, que, no caso em comento, o decreto de prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentado, tal qual exige a legislação vigente. Foram regularmente tecidos argumentos idôneos e suficientes ao cárcere preventivo do recorrente na decisão suso transcrita.

Além da afirmação de indícios suficientes de autoria e materialidade para a deflagração da ação penal, a custódia preventiva encontra-se lastreada na existência de condenação criminal anterior, também por receptação. Aliás, o recorrente foi preso em flagrante no caso dos autos, quando se encontrava beneficiado com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por crime semelhante.

A reincidência específica do recorrente torna idôneo o encarceramento provisório, a fim de se resguardar a ordem pública, fazendo-se cessar a atividade criminosa.

A propósito, o Ministério Público distrital ressaltou que "o Paciente é ousado, incapaz de conter-se no meio social e ainda carrega consigo a certeza de impunidade, circunstâncias reais que, a toda evidência, justificam a manutenção de sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, evitando-se a habitual reiteração criminosa; da necessidade de dar efetividade a atuação do sistema de justiça; da necessidade de se vincular o Paciente ao processo de forma mais eficaz; e na necessidade de velar pela pacificação social" (e-STJ fl. 46).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Partilhando da mesma orientação está este Tribunal Superior, veja-se:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA TRÊS VÍTIMAS EM CONCURSO MATERIAL. PRISÃO PREVENTIVA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA DO RÉU. REITERAÇÃO DELITIVA. PROBABILIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AMEAÇA A DOIS OFENDIDOS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. INVIABILIDADE DA AFIRMAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

[...] 2. Não há que se falar em ilegalidade da prisão ante tempus quando a medida encontra-se devidamente fundamentada à luz do art. 312 do CPP, mostrando-se devida para a preservação da ordem pública, evitando a reiteração de crimes pelo acusado.

3. *A circunstância de o paciente ser reincidente, ostentando além de condenação anterior pela prática de delito da mesma natureza do ora examinado, outros registros desabonadores em seu desfavor, bem evidencia a sua periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer novas infrações penais, justificando a ordenação da preventiva.*

4. *O enclausuramento antecipado mostra-se necessário, também, para a conveniência da instrução criminal, quando há notícias de ameaças a duas vítimas.*

5. *Inviável afirmar que a medida extrema é desproporcional em relação a eventual condenação que o réu poderá vir a sofrer ao final do processo que a prisão visa acautelar, isto porque, não há como, em sede de habeas corpus, concluir que será beneficiado com a substituição da pena corporal por restritivas de direito ou com a suspensão condicional do processo, especialmente em se considerando seu histórico criminal.*

6. Habeas corpus não conhecido. (HC-294.359/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. em 12/5/2015, DJ de 25/5/2015)

[...] III - *A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

IV - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente a reincidência do paciente em crimes da mesma espécie, circunstância apta a justificar a imposição da segregação cautelar em virtude do fundado receio de reiteração delitiva (precedentes do STF e do STJ).

Habeas corpus *não conhecido*. (HC-322.888/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. em 16/6/2015, DJ de 5/8/2015). (Grifei).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É o voto.

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0125775-0

RHC 60.015 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00051593020158070000 20150020051590 20150020051590RED 20150710046589

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO RICARDO SALES DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.